



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.900589/2017-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.247 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de outubro de 2021
Recorrente INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 122283200, emitido eletronicamente em 02/05/2017, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 35501.78752.271115.1.3.04-2355.

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de CSLL, Código de Receita 2484, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 31/01/2011, no valor de R\$95.119,64.

De acordo com o Despacho Decisório, o crédito associado ao DARF acima identificado **foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores** que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição. Diante do exposto, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: art. 165 e 170 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que o crédito é oriundo de pagamento disponível, em razão de sua desvinculação na DCTF daquele período.

Em sessão de 16 de outubro de 2018 (e-fls. 62) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Entendeu o relator do Acórdão recorrido que ainda que uma DCTF retificadora ativa tenha desvinculado o DARF ao débito, este permanece confessado e exigível:

“ O DARF em questão constitui pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação. Conseqüentemente, o recolhimento deve ser alocado ao respectivo débito em aberto, ainda que o sujeito passivo não o tenha vinculado em DCTF”

Não havendo outro crédito vinculado ao débito, o DARF que o quita não se considera disponível para restituição ou compensação. O pagamento não é indevido, porque há um débito correspondente, que se submete à sistemática do lançamento por homologação.

No lançamento por homologação, nenhum ato da administração se faz necessário para que a obrigação tributária seja cumprida. O CTN conceitua lançamento por homologação o que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua

ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ressalvado o controle posterior desta.

A DCTF em nada altera o lançamento por homologação. Este só ocorre se houver o pagamento. Havendo o pagamento em conformidade com a lei, nenhum ato formal do fisco é necessário para constituir o crédito tributário a ele equivalente. Se o tributo já está pago, não cabe nem lavrar auto de infração nem promover cobrança”.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário, protestando pela reforma do julgado. Solicita dilação de prazo para retificações das declarações.

Apresenta também pedido de diligência, com estipulação de prazo para indicação de assistente técnico da perícia e formulação e quesitos.

Ao final, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de reformar o Acórdão proferido pela DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado não provido

A recorrente apresenta uma defesa genérica, que não aborda os motivos para o indeferimento do crédito informado em DCOMP e nem o não provimento do seu recurso perante a DRJ.

Pela leitura do Recurso Voluntário não é possível sequer saber do que se tratam os presentes autos. Em consequência, a recorrente não apresenta qualquer argumento tendente a reformar o Acórdão recorrido. O Acórdão recorrido, ao contrário do que afirma a recorrente, não indeferiu o recurso pela falta de retificação adequada da DCTF a tempo. Ao contrário, o

relator afirmou que o DARF aqui em questão está vinculado a um débito declarado em DCTF, mas, explica o relator, *“Ainda que assim não fosse, o recolhimento não constituiria indébito”*.

E prosseguiu o relator do Acórdão recorrido demonstrando qual é a correlação entre um pagamento efetuado via DARF e a sistemática do lançamento por homologação. Ao final, quanto a este tópico, conclui:

“O que torna o pagamento indevido não é a falta de vinculação em DCTF, mas a inexistência do débito indicado no DARF ou sua quitado por outros meios. No caso, o débito existe e nenhum outro crédito foi indicado para sua extinção”.

A recorrente não apresenta qualquer contestação que se contraponha a estes argumentos do Acórdão recorrido. Ademais, o relator também apresenta extensas tabelas demonstrando que o DARF de R\$ 95.119,64, foi utilizado em dois PER/DCOMPs para compensar débitos que somam R\$ 224.182,78.

Novamente, a recorrente não faz qualquer comentário a este respeito.

Por último, verifico que o Relator do Acórdão recorrido analisou suficientemente o tema, demonstrando inclusive com tabelas demonstrativas os motivos para o indeferimento do crédito, não havendo assim razões para reforma da decisão de primeiro grau.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.